



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 851244/2011 (Apenso)
Relator: Conselheiro CLÁUDIO TERRÃO
Natureza: Recurso Ordinário
Processo Piloto: Processo Administrativo – 711162/2004
Município: Cachoeira Dourada

Excelentíssimo Senhor Relator,

Relatório

Trata-se do Recurso Ordinário de fls. 01/06, interposto em 19/05/2011 por José Emílio Ambrósio, Prefeito à época, através do advogado, Fabrício Souza Duarte, OAB/MG 94.096, visando reformar a decisão prolatada em sessão do dia 14/12/2010, por meio da qual a Primeira Câmara aplicou a José Emílio Ambrósio, Prefeito do Município de Cachoeira Dourada à época, multa no valor de R\$24.000,00, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08 (LOTCEMG), determinou devolução aos cofres municipais do valor de R\$6.886,11, com fulcro no art. 94, da Lei Complementar nº 102/08 c/c o art. 316, da Resolução nº 12/08 (RITCEMG), e recomendou à atual Administração Municipal a organização e elaboração de normas e procedimentos inerentes ao Controle Interno, como demonstrado pelo Acórdão constante dos autos de nº 711.162/2004, fls. 4563/4565.

O Conselheiro Relator recebeu o presente feito na modalidade Recurso Ordinário, nos termos da Certidão de fl. 09, conforme despacho de fl. 11, no exercício de seu juízo de admissibilidade dos recursos, previsto no parágrafo único do art. 328 da Resolução nº 12/2008 (RITCEMG).

O recorrente alegou, em síntese, que, no presente caso, não cabe a responsabilização objetiva, mas sim subjetiva, devendo ser demonstrado que agiu de forma omissiva ou comissiva e que cooperou de forma efetiva para a ocorrência do ilícito, com o fim específico de burlar a norma e de causar prejuízo ao erário, fls. 01/06.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

A Unidade Técnica, em seu estudo de fls. 12/19, concluiu pela improcedência das razões expostas pelo recorrente.

Os autos vieram ao Ministério Público de Contas em 29/06/11, com redistribuição ao meu gabinete em 06/07/12, conforme consta do Sistema de Gestão e Administração de Processos desta Corte (SGAP).

É o relatório, no essencial. Passo à fundamentação.

Fundamentação

1. Da responsabilização objetiva

As razões levantadas pelo recorrente não merecem prosperar.

No Processo Administrativo, autos nº 711.162, ficou evidenciado infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64), nos termos do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08 (LOTCEMG) e no art. 318, II, da Resolução nº 12/08 (RITCEMG), que resulta do exercício de competência outorgada pela Constituição da República, em seu art. 71, IV, e pelo art. 76, VII, da Constituição Estadual.

Em sentido contrário às alegações do recorrente, cabe citar Acórdão do TCU, AC-2546-48/08-P, proferido na sessão do dia 12/11/08:

“A alegação de inexistência de dolo ou má-fé não socorre aos recorrentes, pois não se trata aqui de uma culpabilidade subjetiva, oriunda da intenção do agente em apropriar-se ilicitamente dos recursos federais, para o qual dever-se-ia provar o dolo ou culpa, a causação do resultado e o nexo de causalidade. A imputação de responsabilidade fundamenta-se na incidência de hipóteses legais objetivas, que não apresentam nenhum pressuposto de má-fé, locupletamento ou desfalque. **Trata-se de responsabilidade objetiva do gestor, que independe da verificação de culpa ou dolo.** Nesse sentido, temos os seguintes julgados desta Corte: Acórdão 15/2005 - Segunda Câmara, Acórdão 1551/2005 - Segunda Câmara, Acórdão 1905/2004 - Segunda Câmara, Acórdão 698/2006 - Primeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Câmara, Acórdão 485/2004 - Segunda Câmara Acórdão 1905/2004 - Segunda Câmara, Acórdão 3133/2004 - Primeira Câmara, dentre outros”.

É o que se verifica na posição firmada pelo Tribunal de Contas no Enunciado de Súmula nº 107:

“Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades”.

E pelo Acórdão do TCU, AC-1190-21/09-P, proferido na sessão do dia 03/06/09:

“A responsabilidade do ex-prefeito [...] patenteia-se não somente por ter sido signatário dos convênios impugnados e, assim, ter assumido o compromisso de regular gestão dos recursos federais que lhe foram confiados, como **também pelo fato de ter ordenado despesas** ao dar atesto às notas fiscais da empresa executora das obras e assinado os boletins de medição (fls. ...). Ainda que o ex-edil venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, **o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa in eligendo e culpa in vigilando.** Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tais tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei”.

Conforme já ressaltado, a conduta do gestor violou normas de observância obrigatória. A ausência de dano não é suficiente para excluir a ilicitude do fato. Ilícito e dano são institutos jurídicos distintos, cujos requisitos não se confundem. Afinal, se assim fosse, quaisquer normas procedimentais, que previssessem requisitos de habilitação para licitação ou outras normas semelhantes seriam de observância dispensável, desde que não haja dano do resultado decorrente da conduta do gestor.

Dessa feita, entendo que a decisão ora atacada não deve ser alterada.

2. Da prescrição da pretensão punitiva em relação aos membros das comissões de licitação e dos secretários municipais

A fundamentação do recorrente aponta para a necessidade de apuração da responsabilidade dos membros das comissões de licitação sobre as irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Essa responsabilidade, com base no art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93, não afasta a responsabilidade solidária do recorrente pelas irregularidades nas despesas que ordenou.

Nesse ponto, destaco que os membros das comissões de licitação e secretários municipais poderiam responder por várias irregularidades verificadas no PA em apenso, por serem reflexo do seu trabalho direto. Consigno as seguintes irregularidades:

1) Pela inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pela realização dos Convites nºs 17/2003, 12/2004, 16/2004 e 51/2004 na modalidade licitatória indevida, em infringência, respectivamente, ao art. 3º e à alínea "a" do inciso II, c/c o § 5º do art. 23, da Lei nº 8.666/93, multa de R\$6.000,00, sendo R\$1.500,00 por convite, dos quais R\$500,00 pela primeira irregularidade citada e R\$1.000,00 pela escolha indevida da modalidade licitatória:

✓ Convite nº 17/03:

Equipe de inspeção: documentos às fls. 863/936 (Convite nº 17/03) e 937/1080 (notas de empenho com respectivos comprovantes das despesas);

Ordenador das despesas: Prefeito;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003, à fl. 868;

Análise Unidade Técnica: fls. 4356/4361;

Fundamentação voto relatora: fls. 4478/4482.

✓ Convite nº 16/04:

Equipe de inspeção: documentos às fls. 1082/1187 (Convite nº 16/04) e 1188/1294 (notas de empenho com respectivos comprovantes das despesas);

Ordenador das despesas: Prefeito;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2004, à fl. 1087;

Análise Unidade Técnica: fls. 4362/4366;

Fundamentação voto relatora: fls. 4478/4482.

✓ Irregularidades dos Convites nºs 17/03 e 16/04 penalizadas no acórdão (fls. 4480/4481):

✓ Inexistência de orçamentos dos serviços a serem prestados previamente aprovados pela Administração, nos termos impostos no item 3 da Cláusula VI do Edital, às fls. 883 e 1089, pelo descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FALHA NA EXECUÇÃO:

Contratos nºs 16/03 (fls. 933/935) e 11/04 (fls. 1178/1180) foram assinados pelo Prefeito.

A cláusula 2ª, fls. 933 e 1178, determina que "os serviços a serem executados, bem como respectivos orçamentos, deverão ser previamente submetidos em forma de proposta à Secretaria de Governo, e após aprovação será expedida ordem de serviço, com as especificações dos mesmos e o respectivo prazo para execução".

Secretário Municipal de Governo: Ailton Alves dos Santos (fls. 864 e 1083).

- ✓ Falta de planejamento da Administração, à qual não caberia aditar contrato que não trata de serviço essencial e contínuo, e sim prever o total a ser despendido com aquela natureza de objeto e licitá-lo na modalidade Tomada de Preços, assim, foi ultrapassado o limite do valor permitido para a modalidade Convite, em afronta à alínea "a" do inciso II e § 5º do art. 23 da Lei de Licitações;

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003 (fl. 868) e Portaria nº 01/2004 (fl. 1087);

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): aprovou a minuta do edital e opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório (fls. 881/1100).

- ✓ Convite nº 12/04:

Equipe de inspeção: documentos às fls. 1630/1697 (Convite nº 12/04), 1698/1711 (notas de empenho com respectivos comprovantes das despesas), 1712/1839 (documentos diversos) e 1941 (laudo técnico de engenharia);

Defendente: fls. 2627/2662, 4326, 4327 e 4336/4338;

Ordenador das despesas: Prefeito;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2004, à fl. 1635;

Análise Unidade Técnica: fls. 4376/4378 e 4447/4455;

Fundamentação voto relatora: fls. 4476/4478.

- ✓ Convite nº 51/04:

Equipe de inspeção: documentos às fls. 1841/1894 (Convite nº 51/04), 1895/1897 (notas de empenho com respectivos comprovantes das despesas), 1898/1922 (documentos diversos) e 1941/1944 (laudo técnico de engenharia);

Defendente: fls. 2630/2662, 4327, 4333/4335 e 4259/4269;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Ordenador das despesas: Prefeito;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2004, à fl. 1848;

Análise Unidade Técnica: fls. 4378/4380 e 4447/4455;

Fundamentação voto relatora: fls. 4476/4478.

✓ Irregularidades dos Convites nºs 12/04 e 51/04 penalizadas no acórdão (fls. 4476/4478):

✓ A equipe de engenharia constatou que a entrega desse material foi realizada diretamente pelas empresas fornecedoras nos locais em que seriam utilizados, sem o controle direto da Administração. Tal procedimento, repetido na execução dos contratos referentes aos dois Convites em análise, contraria o disposto nos instrumentos convocatórios, que determinavam a entrega do material no almoxarifado da Prefeitura Municipal, tendo sido descumprido, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93);

FALHA NA EXECUÇÃO:

O item XIV do edital, fls. 1648/1649 e 1860/1861, dispõe que:

“1. A fiscalização da aquisição do objeto desta caberá a Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada/MG;”

“2. Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento do objeto deste, em especial quanto à quantidade e qualidade dos bens adquiridos, fazendo-se cumprir todas as disposições da lei, do presente Edital;”

✓ A totalidade dos valores despendidos para a aquisição de material de construção para doação a pessoas carentes no exercício de 2004 exigiria da Administração Municipal a utilização de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, tendo em vista que os dois Convites com o mesmo objeto totalizaram a importância de R\$139.738,04. Portanto, foi afrontado o disposto na alínea “a” do inciso II c/c o § 5º do art. 23 da Lei de Licitações;

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Responsáveis:

José Emilio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2004 (fl. 1635) e Portaria nº 01/2004 (fl. 1848);

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): aprovou a minuta do edital e opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório no Convite nº 12/04 (fls. 1644). Nos documentos relativos ao Convite nº 51/04 (fls. 1841/1894) não consta parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

2) Pela escolha da modalidade licitatória indevida, pela falta de clareza do objeto contratado, pela deficiência do projeto básico, pela antecipação de pagamento, pela falta de justificativa para alteração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

contratual e inexistência do diário de obra no Convite nº 36/2003, em inobservância à alínea “a” do inciso II, c/c o § 5º do art. 23; ao art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º; ao inciso I do § 2º; ao inciso I do art. 55; ao *caput* e à alínea “c” do inciso II do art. 65 e ao § 1º do art. 67, todos da Lei nº 8.666/93, multa de R\$3.500,00, sendo atribuídos R\$1.000,00 pela escolha da modalidade licitatória indevida e R\$500,00 a cada uma das outras irregularidades apontadas:

✓ Convite nº 36/03:

Equipe de inspeção: documentos às fls. 1299/1435 (Convite nº 36/03), 1436/1454 (notas de empenho com respectivos comprovantes das despesas), 1455/1462 (documentos diversos) e 1932/1935 (laudo técnico de engenharia);

Defendente: fls. 2603/2629, 4324/4325 e 4328/4332;

Ordenador das despesas: Prefeito;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003, à fl. 1308;

Análise Unidade Técnica: fls. 4366/4370 e 4421/4432;

Fundamentação voto relatora: fls. 4482/4490.

✓ Irregularidades do Convite nº 36/03 penalizadas no acórdão (fls. 4482/4490):

✓ Antecipação de pagamento:

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

O item VI do edital, fl. 1310, dispõe que:

“O pagamento será efetuado da seguinte forma: 15% sobre o valor do contrato a ser pago em até 10 dias após o início das obras para os serviços preliminares e o restante mediante laudo de vistoria expedido pela Secretaria de Obras Públicas e a respectiva emissão da nota fiscal”.

A cláusula 4ª do Contrato nº 34/03, fls. 1368/1369, dispõe que:

“O pagamento da cláusula anterior será efetuado da seguinte forma: 15% sobre o valor total do contrato a ser pago em até 10 dias após a assinatura do contrato e o restante mediante laudo de vistoria de acordo com o andamento físico das obras, medidas no último dia útil do mês e pago até o quinto dia do mês subsequente. Para que sejam efetuados tais pagamentos, faz-se necessário que nas datas acima especificadas a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do município emita laudo de vistoria, atestando o andamento da obra e mediante a apresentação da nota fiscal”.

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003 (fl. 1308);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): aprovou a minuta do edital e opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório no Convite nº 36/03 (fl. 1322).

✓ Escolha da modalidade licitatória indevida:

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003 (fl. 1308);

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): aprovou a minuta do edital e opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório no Convite nº 36/03 (fl. 1322).

✓ Falta de justificativa para alteração contratual:

FALHA NA EXECUÇÃO:

O Termo Aditivo ao Contrato nº 34/03, fl. 1399, foi assinado por José Emílio Ambrósio, Prefeito, e Wendell Carlson Medeiros, Procurador Geral do Município, declarou sua legalidade.

✓ Deficiência do projeto básico:

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003 (fl. 1308);

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): aprovou a minuta do edital e opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório no Convite nº 36/03 (fl. 1322).

✓ Inexistência do diário de obra:

FALHA NA EXECUÇÃO:

O item XIV do edital, fl. 1326/1327, dispõe que "a fiscalização da prestação de serviços, objeto desta, caberá à Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada/MG".

A cláusula 8ª do Contrato nº 34/03, fl. 1369, dispõe que "a contratante através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, exercerá a mais ampla fiscalização dos serviços contratados, fiscalização essa que em hipótese alguma eximirá, nem reduzirá as responsabilidades legais e contratuais deste contrato quanto à perfeita execução dos serviços".

✓ Falta de clareza do objeto contratado:

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003 (fl. 1308);

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): aprovou a minuta do edital e opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório no Convite nº 36/03 (fl. 1322).

3) Pela falta de projetos e de elementos necessários à caracterização do objeto licitado, de planilhas de preços, do diário de obra e de descrição dos serviços executados no Convite nº 38/2002, em afronta aos incisos I e II do § 2º do art. 7º, c/c o inciso XI do art. 6º; ao inciso IV do art. 43 e ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 e também ao art. 62, c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/64, multa de R\$2.000,00, atribuindo R\$500,00 a cada irregularidade:

✓ Convite nº 38/02:

Equipe de inspeção: documentos às fls. 2244/2320 e 2336/2467 (Convite nº 38/02), 2321/2335 (notas de empenho com respectivos comprovantes das despesas) e 1944/1947 (laudo técnico de engenharia);

Defendente: fls. 2567/2602;

Ordenador das despesas: A equipe de inspeção apontou, à fl. 1928, que o ordenador de despesas no período de janeiro a dezembro/2002 foi José Emílio Ambrósio, Prefeito Municipal;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 02/2002, à fl. 2252;

Análise Unidade Técnica: fls. 4382 e 4395/4408;

Fundamentação voto relatora: fls. 4490/4496.

✓ Irregularidades do Convite nº 38/02 penalizadas no acórdão (fls. 4490/4496):

✓ Falta de projetos e de elementos necessários à caracterização do objeto licitado:

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 02/2002 (fl. 2252);

Nos documentos relativos ao Convite nº 38/02, fls. 2244/2320 e 2336/2467, não consta parecer da Procuradoria Geral do Município.

✓ Falta de planilhas de preços:

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 02/2002 (fl. 2252);

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): declarou que o procedimento licitatório foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93 (fls. 2257/2260/2272/2275).

✓ Falta de descrição dos serviços executados:

FALHA NA EXECUÇÃO:

A cláusula 8ª do Contrato nº 26/02, fl. 2311, dispõe que “a contratante através do Departamento Municipal de Planejamento e Habitação exercerá a mais ampla fiscalização dos serviços contratados, fiscalização essa que em hipótese alguma eximirá, nem reduzirá as responsabilidades legais e contratuais deste contrato quanto a perfeita execução dos serviços”.

✓ Falta do diário de obra:

FALHA NA EXECUÇÃO:

O item XIV do edital, fl. 2271, dispõe que “a fiscalização da prestação de serviços, objeto desta, caberá à Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada/MG”.

A cláusula 8ª do Contrato nº 26/02, fl. 2311, dispõe que “a contratante através do Departamento Municipal de Planejamento e Habitação exercerá a mais ampla fiscalização dos serviços contratados, fiscalização essa que em hipótese alguma eximirá, nem reduzirá as responsabilidades legais e contratuais deste contrato quanto à perfeita execução dos serviços”.

4) Pela escolha da modalidade licitatória indevida, pela falta de clareza do objeto contratado, do projeto executivo, do cronograma físico-financeiro, do diário de obras e do termo de recebimento dos serviços no Convite nº 49/2003, em afronta à alínea “a” do inciso II, c/c o § 5º do art. 23; aos incisos I e II do § 2º do art. 7º, c/c o inciso XI do art. 6º; ao inciso I do § 2º do art. 40; à alínea “b” do inciso XIV do art. 40; ao § 1º do art. 67 e ao inciso I do art. 73, todos da Lei nº 8.666/93, multa de R\$3.500,00, sendo atribuídos R\$1.000,00 pela escolha da modalidade licitatória indevida e R\$500,00 a cada uma das outras irregularidades apontadas:

✓ Convite nº 49/03:

Equipe de inspeção: documentos às fls. 1550/1602 (Convite nº 49/03), 1603/1626 (notas de empenho com respectivos comprovantes das despesas) e 1937/1941 (laudo técnico de engenharia);

Defendente: fls. 2663/2675 e 4326;

Ordenador das despesas: Prefeito;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003, à fl. 1576;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Análise Unidade Técnica: fls. 4372/4376 e 4436/4447;

Fundamentação voto relatora: fls. 4496/4497.

Irregularidades do Convite nº 49/03 penalizadas no acórdão (fls. 4496/4497):

✓ Escolha da modalidade licitatória indevida:

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003 (fl. 1576);

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): aprovou a minuta do edital e opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório no Convite nº 49/03 (fl. 1567).

✓ Falta de clareza do objeto contratado:

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003 (fl. 1576);

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): aprovou a minuta do edital e opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório no Convite nº 49/03 (fl. 1567).

✓ Falta do projeto executivo:

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003 (fl. 1576);

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): aprovou a minuta do edital e opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório no Convite nº 49/03 (fl. 1567).

✓ Falta do cronograma físico-financeiro:

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003 (fl. 1576);

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): aprovou a minuta do edital e opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório no Convite nº 49/03 (fl. 1567).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- ✓ Falta do diário de obras:
- ✓ Falta do termo de recebimento dos serviços:

FALHAS NA EXECUÇÃO:

O item XIV do edital, fl. 1571, dispõe que “a fiscalização dos serviços, objeto deste, caberá à Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada/MG”.

A cláusula 8ª do Contrato nº 47/03, fl. 1600, dispõe que “a contratante através da Secretaria Municipal de Estradas e Transportes exercerá a mais ampla fiscalização dos serviços contratados, fiscalização essa que em hipótese alguma eximirá, nem reduzirá as responsabilidades legais e contratuais deste contrato quanto à perfeita execução dos serviços”.

5) Pela falta de clareza do objeto contratado, do projeto executivo, do cronograma físico-financeiro, do diário de obras, do termo de recebimento dos serviços e do pagamento antecipado do valor pactuado no Convite nº 55/2003, em afronta aos incisos I e II do § 2º do art. 7º, c/c o inciso XI do art. 6º; ao inciso I do § 2º do art. 40; à alínea “b” do inciso XIV do art. 40; ao § 1º do art. 67; ao inciso I do art. 73 e à alínea “c” do inciso II do art. 65, todos da Lei nº 8.666/93, multa de R\$3.000,00, sendo atribuídos R\$500,00 a cada irregularidade constatada:

- ✓ Convite nº 55/03:

Equipe de inspeção: documentos às fls. 1464/1542 (Convite nº 55/03), 1543/1548 (notas de empenho com respectivos comprovantes das despesas) e 1935/1937 (laudo técnico de engenharia);

Defendente: fls. 4325 e 4256/4258;

Ordenador das despesas: Prefeito;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003, à fl. 47;

Análise Unidade Técnica: fls. 4370/4372 e 4432/4436;

Fundamentação voto relatora: fls. 4498/4500.

- ✓ Irregularidades do Convite nº 55/03 penalizadas no acórdão (fls. 4498/4500):
- ✓ Falta de clareza do objeto contratado:

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003 (fl. 47);

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): aprovou a minuta do edital e opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório no Convite nº 55/03 (fl. 1483).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

✓ Falta do projeto executivo:

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003 (fl. 47);

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): aprovou a minuta do edital e opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório no Convite nº 55/03 (fl. 1483).

✓ Falta do cronograma físico-financeiro:

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003 (fl. 47);

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): aprovou a minuta do edital e opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório no Convite nº 55/03 (fl. 1483).

✓ Falta do diário de obras:

✓ Falta do termo de recebimento dos serviços:

FALHAS NA EXECUÇÃO:

O item XIV do edital, fl. 1487, dispõe que “a fiscalização da prestação de serviços, objeto desta, caberá à Secretaria de Obras e Serviços Públicos”.

A cláusula 8ª do Contrato nº 49/03, fl. 1517, dispõe que “a contratante através da Secretaria Municipal de Obras exercerá a mais ampla fiscalização dos serviços contratados, fiscalização essa que em hipótese alguma eximirá, nem reduzirá as responsabilidades legais e contratuais deste contrato quanto à perfeita execução dos serviços”.

✓ Antecipação de pagamento do valor pactuado:

FALHA NO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO:

O item VI do edital, fl. 1485, dispõe que:

“O pagamento será efetuado da seguinte forma: em 03 parcelas, sendo a 1ª no ato da assinatura do contrato, a 2ª em até 10 dias após a assinatura do mesmo, e a 3ª ao término total dos serviços objeto deste procedimento”.

A cláusula 4ª do Contrato nº 49/03, fl. 1517, dispõe que:

“O pagamento da cláusula anterior será efetuado da seguinte forma: 1ª parcela no valor de R\$4.500,00, a ser pago no ato da assinatura do contrato, 2ª parcela equivalente a 50% do restante do contrato em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

até 10 dias após a assinatura do mesmo, e o restante será pago após o término total dos serviços objeto deste contrato”.

Responsáveis:

José Emílio Ambrósio (Prefeito): ordenador das despesas;

Comissão de Licitação responsável: Portaria nº 01/2003 (fl. 47);

Wendell Carlson Medeiros (Procurador Geral do Município): aprovou a minuta do edital e opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório no Convite nº 55/03 (fl. 1483).

Porém, diante da inexistência de citação válida no processo administrativo, marco interruptivo da prescrição em relação a esses supostos responsáveis e do decurso de mais de cinco anos desde as irregularidades praticadas, não subsiste pretensão punitiva do Tribunal de Contas sobre os mesmos.

Conclusão

Diante do exposto, OPINO pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2012.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)